



## ***MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO***

# **Regulamento Municipal para Realização de Fogueiras e Queimadas**

### **Capítulo I**

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento do exercício e fiscalização da actividade de realização de fogueiras e queimadas.

#### Artigo 2º

##### Delegação e subdelegação de competências

1-As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2-As competências cometidas ao presidente da câmara municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

#### Artigo 3º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

- a)Fogueira: Acção voluntária, de realização de fogo ao ar livre, num local perfeitamente definido e limpo em seu redor, cujo diâmetro do círculo que o limita, não deva exceder os 2 metros;
- b)Queimada: Acção voluntária de realização de fogo ao ar livre, tendo por finalidade a limpeza de uma área perfeitamente definida.

## **Capitulo II**

### Proibição e Permissão

#### Artigo 4º

#### **Proibição de Realização de Fogueiras e Queimadas**

- 1-Sem prejuízo do disposto em legislação especial, nomeadamente no Decreto Lei nº.334/90 de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que seja previsível o risco de incêndio.
- 2-É proibida a realização de queimadas que de algum modo sejam susceptíveis de, originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.
- 3-Proibições no período crítico ao abrigo do Decreto-Lei nº156/2004 de 30 de Junho.

#### Artigo 5º

#### **Permissão**

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

#### Artigo 6º

#### **Materiais Utilizados nas Fogueiras e Queimadas**

Os materiais a utilizar ou a queimar, nas fogueiras e queimadas devem ser unicamente de origem orgânica, designadamente ramos de árvores, folhas, silvas e mato em geral.

## **Capitulo III**

### Licenciamento

#### Artigo 7º

##### **Licenciamento**

1-A câmara municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens;

2-A câmara municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante autorização prévia dos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

#### Artigo 8º

##### **Procedimento**

1-O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 15 dias de antecedência, por meio de requerimento próprio do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, estado civil e residência ou denominação social e sede social);
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguardar da segurança de pessoas e bens.

2-O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia de Cartão de Identidade Fiscal;
- c) Certificado do Registo Criminal.

3-Quando o Requerente da licença for uma pessoa colectiva os documentos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior, respeitam ao seu legal representante.

4-O presidente da câmara municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinará as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, salvo pedido de licenciamento acompanhado de respectivo parecer, com os elementos necessários.

## Artigo 9º

### **Emissão de Licença**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **Capitulo IV**

### **Contra-Ordenações**

## Artigo 10º

### **Sanções**

1-Constitui Contra-ordenação:

a)A realização, sem licença de fogueiras e queimadas, é punida com coima de € 30.00 (trinta euros) a € 1000.00 (mil euros), quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio e, de € 30.00 (trinta euros) a € 270 (duzentos e setenta euros), nos demais casos;

b)A falta de exibição de licença às entidades fiscalizadoras é punida com coima de € 70 (setenta euros) a € 200 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2-A negligência e a tentativa são punidas.

## Artigo 11º

### **Sanções acessórias**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

## Artigo 12º

### **Processo Contra-Ordenacional**

1-A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente regulamento, é da competência da câmara municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

2-A decisão sobre instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3-O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

## Artigo 13º

### **Medidas de Tutela de Legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento, podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

## Capitulo V

### **Fiscalização**

## Artigo 14º

### **Entidades com competência de fiscalização**

1-A fiscalização compete aos serviços municipais de fiscalização, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2-As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3-Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente Regulamento.

## Capitulo VI

## Disposições Finais

### Artigo 15º

#### **Taxas**

A Taxa devida pela emissão de licença prevista no presente regulamento é a fixada no regulamento e tabela das taxas e licenças.

### Artigo 16º

#### **Dúvidas e Omissões**

1-Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a venda ambulante.

2-As dúvidas e casos omissos suscitadas na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos por deliberação da câmara municipal.

### Artigo 17º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.